



**Órgão** : 5ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20150610051210APC**  
**(0005033-59.2015.8.07.0006)**  
**Apelante(s)** : ADAO BATISTA DA SILVA, ALESSANDRA  
SILVEIRA NASCIMENTO BATISTA  
**Apelado(s)** : GOLDEN DOLPHIN GRAND HOTEL  
**Relator** : Desembargador SEBASTIÃO COELHO  
**Acórdão N.** : 963057

## **E M E N T A**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HOSPEDAGEM. CLÁUSULA CONTRATUAL. PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE ALIMENTOS NÃO ADQUIRIDOS NO ESTABELECIMENTO. ÁREA COMUM. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não se mostra abusiva conduta de hotel que proíbe o consumo de alimentos, na área comum, não adquiridos no estabelecimento.
2. Não havendo comprovação da lesão a honra ou a imagem, não há que se falar em compensação por danos morais.
3. Recurso conhecido e desprovido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SEBASTIÃO COELHO** - Relator, **SILVA LEMOS** - 1º Vogal, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SILVA LEMOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 24 de Agosto de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**SEBASTIÃO COELHO**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por ADÃO BATISTA DA SILVA e ALESSANDRA SILVEIRA NASCIMENTO BATISTA em face da sentença de fls. 92/94-v, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, em ação de indenização por danos morais, que  **julgou improcedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 salários mínimos para o autor e 30 salários mínimos para a autora, com base no art. 487, I do CPC. Em face da sucumbência, condenou os apelantes/autores ao o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do §4º do art. 20 do CPC.**

Em suas razões (fls. 97/115), os apelantes/autores alegam que se hospedaram no hotel da apelada/ré, em lua de mel, no período compreendido entre 01/03/2015 e 06/03/2015. Neste período, por duas vezes, o casal desceu até a piscina do hotel com uma bolsa térmica contendo cerveja para o consumo do casal. Aduzem que foram advertidos pelo segurança, com a notícia de que só poderiam consumir os produtos da lanchonete do hotel e que os mesmos haviam assinado este termo de responsabilidade no contrato. Afirmam os apelantes/autores que seria abusiva e nula a cláusula 11 do referido contrato. Asseveram que teriam sido ameaçados e constrangidos pela forma rude de abordagem dos seguranças da apelada/ré, e que o fato teria ocorrido na presença de vários hóspedes. Diante disso, o casal teria registrado ocorrência policial, e teriam interrompido a lua de mel.

Pugnam pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença e declarada abusiva a cláusula 11 do contrato (fl. 16), e que a apelada/ré seja condenada ao pagamento pelos danos morais sofridos pelos apelantes/autores no importe de 30 salários mínimos para cada.

Sem preparo, tendo em vista a concessão da gratuidade de Justiça (fl. 36).

Sem contrarrazões (fl. 117).

É o relatório.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.  
Sem preliminares para análise, passo ao mérito.

#### **A sentença recorrida deve ser mantida.**

Narram os apelantes/autores que se hospedaram no estabelecimento apelado no período compreendido entre 01/03/2015 e 06/03/2015, para poderem comemorar sua lua de mel.

Ocorre que levaram para o hotel várias latinhas de cerveja, e que, além de beberem no quarto, também abasteciam bolsa térmica com o objetivo de levá-la para a piscina.

Assim, os apelantes/autores economizariam, pois não precisariam adquirir bebidas na lanchonete da apelada/ré.

Asseveram que, por duas vezes, ao descerem para o parque aquático, foram abordados pelos seguranças da apelada/ré, com o argumento de que não poderiam consumir bebidas não compradas na lanchonete do hotel.

Aduzem que, em todas as vezes que foram abordados, os seguranças agiram com truculência e perante os demais hóspedes.

Sustentam que a cláusula contratual que os proibia de consumir alimentos próprios estava eivada de ilegalidade.

Consta na cláusula 11 do contrato entabulado entre as partes (fl. 16) que "11. Não é permitido adentrar no parque aquático com alimentos e bebidas".

É incontroverso que as partes firmaram contrato de prestação de serviços, logo, a referida relação está regida pelo Código do Consumidor.

Colhe-se dos autos que a apelada/ré opera como hotel e residência, o que exige uma administração de características operacionais específicas.

É cediço que não é permitida a venda casada para o consumidor, com o fito de obrigá-lo a adquirir um produto somente com aquisição de outro.

Entretanto, não se mostra abusiva a conduta da apelada/ré, quando não permite na área comum, (parque aquático), o consumo de alimentos ou bebidas não adquiridos no comércio existente em suas dependências.

No que tange à conduta dos agentes de segurança ter causado danos ou constrangimento aos apelantes/autores, não há nos autos elementos hábeis a comprovar o sofrimento ou abalo psicológico alegados.

Ao contrário, os apelantes/autores foram quem descumpriu norma

preestabelecida, norma esta não eivada de abusos ou ilegalidades.

Dessa forma, não há nada nos autos que possa comprovar que os apelantes/autores tiveram a sua honra ou decoro maculados pela apelada/ré.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBE DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO: ART. 333, INC. I, DO CPC/73. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*2. Se inexistem nos autos provas suficientes a embasar o pedido de ressarcimento dos danos morais, ônus que incumbia ao demandante, correta a sentença que julgou o pedido inicial improcedente*

*3. Recurso conhecido e desprovido.*

*(Acórdão n.950480, 20140310335882APC, Relator: ALVARO LUIS DE ARAUJO SALES CIARLINI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 30/06/2016. Pág.: 192/199)*

Dessa forma, não havendo comprovação de que a apelada/ré tenha maculado a imagem ou a honra dos apelantes/autores, não há que se falar em compensação em danos morais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Com base no §11, do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Contudo, devido os apelantes/autores serem beneficiários da gratuidade de Justiça, suspendo a exigibilidade com base no art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

**O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal**

Com o relator.

**O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Com o relator.

**DECISÃO**

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME